



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189971 - MG (2023/0413103-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONAS SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : EIDER CUNHA TAVARES - MG143288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DEMONSTRADOS. PAPEL RELEVANTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada através do recurso ordinário fundamenta adequadamente a necessidade da segregação cautelar, em especial para preservar a ordem pública, evitando a continuidade da prática delituosa.

2. A investigação revela que o recorrente seria peça relevante em organização criminosa constituída para a prática de crimes graves (agiotagem, extorsão, lavagem de dinheiro), com participação de agentes públicos (policiais militares), havendo demonstração concreta de periculosidade de seus integrantes, suspeitos, inclusive, de participação em homicídio.

3. Deste modo, a segregação cautelar do agravante não se deu simplesmente por participar da organização criminosa, mas por evidências concretas de participação relevante nesta, ao ponto de ser tido como substituto de uma das principais lideranças do grupo.

4. A respeito da prisão preventiva em delitos de organização criminosa, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

5. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: “não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que

embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória." (HC n. 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

7. Considerando o contexto fático específico que envolve o agravante, não há que se falar em extensão do benefício reconhecido à codenunciada Samantha Vieira Camargo nos autos do HC n. 867994/MG.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189971 - MG (2023/0413103-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONAS SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : EIDER CUNHA TAVARES - MG143288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DEMONSTRADOS. PAPEL RELEVANTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada através do recurso ordinário fundamenta adequadamente a necessidade da segregação cautelar, em especial para preservar a ordem pública, evitando a continuidade da prática delituosa.

2. A investigação revela que o recorrente seria peça relevante em organização criminosa constituída para a prática de crimes graves (agiotagem, extorsão, lavagem de dinheiro), com participação de agentes públicos (policiais militares), havendo demonstração concreta de periculosidade de seus integrantes, suspeitos, inclusive, de participação em homicídio.

3. Deste modo, a segregação cautelar do agravante não se deu simplesmente por participar da organização criminosa, mas por evidências concretas de participação relevante nesta, ao ponto de ser tido como substituto de uma das principais lideranças do grupo.

4. A respeito da prisão preventiva em delitos de organização criminosa, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

5. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: “não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que

embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória." (HC n. 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

7. Considerando o contexto fático específico que envolve o agravante, não há que se falar em extensão do benefício reconhecido à codenunciada Samantha Vieira Camargo nos autos do HC n. 867994/MG.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONAS SOUZA DE OLIVEIRA** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Argumenta, em resumo, que não se fariam presentes os pressupostos legais para decretação da prisão preventiva, tendo a Corte de origem mantido a segregação cautelar com fundamento apenas na gravidade abstrata dos delitos que lhe são imputados.

Acrescenta que inexistente evidência quanto ao exercício de função de liderança na organização criminosa, sendo sua situação processual semelhante àquela da codenunciada Samantha Vieira Camargo, a quem deferida a substituição por medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações do agravante, razão não lhe assiste.

Importa registrar, de início, que o agravo interposto se limita a defender que não se fazem presentes os pressupostos legais da prisão preventiva, em especial por inexistir provas de exercício de liderança na organização criminosa investigada, não mais argumentando que o não oferecimento de denúncia atestaria a ausência de indício de autoria.

Em verdade, consoante destacado na decisão ora agravada, após continuidade das investigações, com colheitas de provas complementares, foi realizado o aditamento da denúncia (e-STJ, fls. 1676/1691), com a inclusão do agravante no polo passivo da demanda penal, pelo que o argumento defendido ao tempo da interposição do recurso ordinário não se sustentava.

Quanto à alegação de ausência de periculosidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, válido transcrever os fundamentos da decisão do juízo singular (e-STJ, fl. 1709):

"[...] A empresa SELECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA foi constituída pelo investigado Jonas Souza de Oliveira em 03/02/2023, estando situada no mesmo local em que a empresa C T FOMENTO MERCANTIL LTDA se encontrava até seu encerramento em virtude da morte de Cassiano. Especialmente em relação a Jonas Souza de Oliveira, importante destacar que as investigações apontam para seu envolvimento da Orcrim. A quebra de sigilo bancário comprovou que Jonas mantinha relação financeira com Cassiano, remetendo-lhe alguns recursos, conforme se vê do relatório de análise financeira nº 01/2023. As principais movimentações são extraídas do relatório de análise financeira nº 02/2023, no qual é possível identificar que recebeu e enviou quantia financeira relevante para a C T EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA, para Cassiano Zavon de Oliveira e para o acusado Jhony, além de manter relação financeira com Tancredo. A participação e o envolvimento de Jonas com a organização criminosa se mostra ainda mais evidente através do diálogo interceptado do acusado Jhony (ID nº 10177236), no qual ele informa que Jonas teria assumido o lugar de Cassiano e seria o novo administrador, o que teria o motivado a fundar a empresa SELECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA."

Acrescenta, ao final (e-STJ, fl. 1723):

"[...] Quanto aos investigados Carlos Alberto de Almeida Franco, Rafael Peixoto e Jonas Souza de Oliveira, verifica-se que integrariam a organização criminosa, na medida em que os elementos probatórios angariados indicam suas associações aos delitos de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e comércio ilegal de arma de fogo. "

A Corte de origem, por sua vez, negou o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1630/1631):

"[...] No que concerne à materialidade e autoria do fato delituoso, nota-se a existência de indícios suficientes do envolvimento do paciente no referido grupo criminoso, sendo relevante destacar trecho da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente (doc. ordem 28):

"[...] O grupo criminoso, no processo de branqueamento de capitais, buscando conferir uma aparência de legalidade à atuação, passou operar parte dos recursos ilegais por meio de três empresas C T EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA (CNPJ nº 37.458.118/0001-78), C T FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ nº 42.860.748/0001-04) e AGY ELETROS LTDA. (CNPJ nº 42.762.581/0001-49). Conquanto as empresas fossem formalmente regulares, com objetos sociais previstos na legislação, o funcionamento e a atuação eram exclusivamente direcionados para a prática de usura. As provas constantes dos autos demonstram a extrema gravidade da ação dos denunciados, atuando por meio de violência física e graves ameaças, aproximando-se de uma estrutura paramilitar e miliciana, que obrigava as vítimas de empréstimos a pagarem juros ilegais que chegam a 20% (vinte por cento) ao mês. [...] O acervo probatório já produzido demonstra, resguardada as limitações próprias desta fase, que as empresas eram geridas efetivamente por Cassiano Zavon de Oliveira [...] A empresa SELECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA foi constituída pelo investigado Jonas Souza de Oliveira em 03/02/2023, estando situada no mesmo local em que a empresa C T FOMENTO MERCANTIL LIDA se encontrava até seu encerramento em virtude da morte de Cassiano. Especialmente em relação a Jonas Souza de Oliveira, importante destacar que as investigações apontam para seu envolvimento da Orcrim. A quebra de sigilo bancário comprovou que Jonas mantinha relação financeira com Cassiano, remetendo-lhe alguns recursos, conforme se vê do relatório de análise financeira® 01/2023. As principais movimentações são extraídas do relatório de análise financeira nº 02/2023, no qual é possível identificar que recebeu e enviou quantia financeira relevante para a C T EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA, para Cassiano Zavon de Oliveira e para o acusado Jhony, além de manter relação financeira com Tancredo. A participação e o envolvimento de Jonas com a organização criminosa se mostra ainda mais evidente através do diálogo interceptado do acusado Jhony (ID nº 10177236), no qual ele informa que Jonas teria assumido o lugar de Cassiano e seria o novo administrador, o que teria o motivado a fundar a empresa SELECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA."

Desse modo, não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade no ato judicial impugnado, uma vez que o juízo de origem apontou elementos concretos que fundamentam a necessidade da medida.

Além disso, evidencia-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revela suficiente ao caso em análise, sobretudo quando considerada a gravidade dos crimes imputados aos integrantes e a periculosidade concreta do grupo criminoso investigado, que gera manifesto risco à instrução criminal e à ordem pública."

Percebe-se, portanto, que a decisão impugnada através do recurso ordinário fundamenta adequadamente a necessidade da segregação cautelar, em especial para

preservar a ordem pública, evitando a continuidade da prática delituosa.

A investigação revela que o recorrente seria peça relevante em organização criminosa constituída para a prática de crimes graves (agiotagem, extorsão, lavagem de dinheiro), com participação de agentes públicos (policiais militares), havendo demonstração concreta de periculosidade de seus integrantes, suspeitos, inclusive, de participação em homicídio.

O agravante, segundo avaliaram as instâncias ordinárias, para além de contribuir com a movimentação financeira do grupo, participando diretamente de atividades de lavagem de dinheiro, o que seria confirmado pelo afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, teria estreita proximidade com uma das principais lideranças da organização (Cassiano Zavon de Oliveira), vítima de homicídio, ao que tudo indica, por divergências relacionadas às atividades ilícitas sob investigação.

A relação de confiança entre o agravante e Cassiano seria evidenciada a partir de diálogos captados em interceptação telefônica autorizada judicialmente, revelando que, com o falecimento de Cassiano, o agravante teria assumido o lugar deste, fato corroborado com a abertura da empresa SELECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, em substituição a uma das empresas antes operadas por Cassiano.

Deste modo, a segregação cautelar do agravante não se deu simplesmente por participar da organização criminosa, mas por evidências concretas de participação relevante nesta, ao ponto de ser tido como substituto de uma das principais lideranças do grupo.

Nesse sentido, a respeito da prisão preventiva em delitos de organização criminosa, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Acrescente-se que não se mostra viável, em sede de *habeas corpus*, reexaminar o conjunto probatório a fim de concluir pela existência ou não de evidências de papel relevante do agravante na organização criminosa, cabendo apenas a esta Corte Superior avaliar se as provas citadas pela decisão recorrida autorizam, nos limites da lei e da interpretação conferida pela jurisprudência, o decreto prisional.

Neste sentido: “não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.” (HC n. 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Por fim, considerando o contexto fático específico que envolve o agravante, não há que se falar em extensão do benefício reconhecido à codenunciada Samantha Vieira Camargo nos autos do HC n. 867994/MG.

Consoante disciplina o art. 580 do CPP: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

No caso, ao contrário do que argumenta o agravante, inexistente identidade de contexto fático, já que sua prisão preventiva foi decretada, dentre outras razões, pelo relevante papel que exerceria na organização criminosa, sendo apontado nas investigações como substituto de uma das principais lideranças (vítima de homicídio), enquanto a codenunciada teria natureza eminentemente acessória, exercendo atividades administrativas em uma das empresas vinculadas ao grupo, conforme constatado no julgamento do HC n. 867994/MG.

Ausente a sugerida identidade de contexto fático e processual, incabível o pedido de

extensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.971 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0413103-2

Número de Origem:

0145210014166 10000231755372001 145210014166 17553723320238130000 50183462420238130145

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : EIDER CUNHA TAVARES - MG143288

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ALEXANDRE DA SILVA LOPES

CORRÉU : CARLOS LEONARDO ZAMBLUTE MARTINS

CORRÉU : DIOGO VASCONCELOS DE PAULA MARIOSIA

CORRÉU : GEOVANNE DA SILVA PAIVA

CORRÉU : JHONY ROBERTO DA SILVA CARLOTA

CORRÉU : MARILIA ANGELICA DE SOUZA ZAMBLUTE

CORRÉU : REBECCA ESTHER MENDONCA DE FRANCA

CORRÉU : SAMANTHA VIEIRA CAMARGO

CORRÉU : TANCREDO NEVES DE SOUZA

CORRÉU : TUFIIH ABRAHAM ZAMBLUTE NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : EIDER CUNHA TAVARES - MG143288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024